

para que a mata se mantivesse incólume ao processo de desmatamento ocorrido na região. Nada mais havendo a constar, o Presidente do Conselho encerrou a reunião e eu, Rosina Coeli Alice Parchen, farei a presente ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes à reunião.

*Rosina Coeli Alice Parchen
Presidente*

Assinatura

Ata da f^a reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, em caráter extraordinário, realizada no dia vinte e dois de junho de 1989.

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, reuniu-se o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico para a f^a reunião, em caráter extraordinário, na Sala dos Conselhos da Secretaria de Estado da Cultura. Estiveram presentes o Presidente do Conselho e Secretário da Cultura, Dr. René Ariel Dotte, e mais os seguintes Conselheiros: Regina Wallbach, Ana Cleide Cesário, Ruy Uchowicz, Sérgio Alves, Celso Carneiro, Tereza Urban Furtado, José Lea Pastina Filho, Oldimar Blasi, Orlando Busarello, Maria Esmeralda da Silva Quadros, e, ainda, Sérgio Todiscohini Alves, Coordenador do Patrimônio Cultural, e Rosina Coeli Alice Parchen, Curadora do Patrimônio Histórico e Artístico. Iniciada a reunião pelo Vice-presidente do Conselho, José

Sra Pastora Filho, foi dispensada a leitura das atas das duas últimas reuniões, passando-se, então, à discussão e aprovação das mesmas. Tereza Urban pediu informações quanto ao encaminhamento das correspondências da Curadoria do Patrimônio Natural, cumprimentando as entidades que tomaram possível a transação relativa à Mata do Godoy, em Londrina. Aprovadas as atas, e com a presença do Secretário da Cultura, Dr. René Dotti, deu-se prosseguimento à reunião com o registro da satisfação do Presidente do Conselho em receber nesta reunião o Sr. Prefeito da Lapa, Dr. Sérgio Leoni. Ressaltou a importância de serem discutidos o apoio e as medidas a serem encaminhadas. Puxou homenagem a atuação decidida do Prefeito Municipal que acabou por resgatar o que o Estado e o Conselho do Patrimônio deviam ao município. Agradeceu a integração do Conselho com relação ao projeto de lei 106/89 que acabou por sensibilizar o governador, levando-o a vetar tal projeto. Fez referência, também, à Comissão que pretende criar com a participação de nomes representativos da comunidade lapeana para se somarem aos nomes já indicados. O Conselheiro Celso Carneiro fez referência ao Plano Diretor de 1979 para a cidade da Lapa e que se poderia pensar em algumas pessoas da comunidade que dele participaram. O Prefeito manifestou-se argumentando sobre a necessidade de se mostrar à população alguns resultados com intervenções imediatas de preservação, criando assim um estímulo. Continuou dizendo que no início a população envolvida estava mais reticente, mas agora a situação já havia se invertido. Agradeceu ao Secretário de Estado da Cultura e ao Conselho pelo posicionamento adotado. A Conselheira Tereza Urban Furtado perguntou sobre o prazo para a Assembleia aprovar o veto e sobre a confirmação da Lapa ser o palco das comemorações do Centenário da República. O Secretário da Cultura foi informado pelo Chefe de Gabinete

nute, Leinaldo de Almeida César Solrinho, que, em conversa pessoal com o Deputado Cândido Bastos, foi designado relator da matéria sobre o veto do Governador, ao projeto de lei 106/89, o Deputado Homero Morinobu Ogido. A Conselheira Ana Cláudia Cesário propôs-se a conversar com o Deputado, em Londrina. O Conselheiro José La Pastina Filho fez comunicação sobre o ofício do Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional enviado ao Governador do Estado do Paraná, acompanhado do paço da Coordenadoria Jurídica daquele órgão, cumprimentando pela acertada medida em relação ao veto ao projeto de lei 106/89. O Conselheiro informou ainda sobre a iniciativa da Prefeitura Municipal da Lapa ao encaminhar à SPHAN uma solicitação de recursos para atender a obras necessárias em bens de interesse histórico naquele município, entre eles o Clube Operário, a Casa Lacerda, a Casa de Câmara e Cadeia, a Igreja Matriz, entre outros, envolvendo recursos da SPHAN, SEC e Prefeitura Municipal da Lapa. Tereza Urban Furtado sugeriu que seja utilizada a possibilidade de se comemorar o Centenário da República, quando estímulo cultural e educacional; como exemplo citou convênio com a Secretaria de Estado da Educação estimulando os professores e às crianças a visitar a Lapa. E a Secretaria da Cultura promovendo espetáculos, resgatando a própria história. Tais sugestões foram acatadas pelo Secretário René Dotti e pelo Prefeito Municipal da Lapa. O Conselheiro Celso Carneiro esclareceu sobre a necessidade de serem estabelecidas normas de uso. Que a Secretaria da Cultura, juntamente com a Prefeitura Municipal da Lapa, tome iniciativas no sentido de formular esse plano. Procurando trabalhar junto à Secretaria do Planejamento e que haja articulação política com o Governador para conduzir recursos do Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano à Secretaria da Cultura, a fim de se agilizar o processo.

de revitalização da área. A Conselheira Regina Wallbach interveio demonstrando o seu desgosto e pedindo um posicionamento do Conselho em relação à matéria de jornal onde o Advogado Elias Assad diz que processará o Professor David Carneiro pela forma de suas declarações em defesa do tombamento da Sapa. O Dr. René Dotti se comprometeu em conduzir o assunto ao Conselho de Cultura. Fica registrado em ata que o Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico se solidariza com o Prof. David Carneiro e lamenta os termos do artigo, bem como as ameaças que o caracterizam. A Conselheira Tereza Furtado, como jornalista, recomendou não polemizar pelo final. Fazer, sim, uma carta de solidariedade ao Prof. David Carneiro, a qual o Presidente do Conselho redigirá. O Conselheiro Sérgio Bires perguntou como trabalhar os deputados na questão do voto. O Dr. René Dotti disse que o Gabinete avaliaria o encaminhamento do assunto e que poderia chamar os Conselheiros para se dirigirem à Comissão de Constituição e Justiça. Quanto ao assunto sobre as impugnações, o Dr. René Dotti esclareceu que estas deverão ser respondidas caso a caso. O arquiteto La Fastina informou ao Conselho e ao Prefeito Municipal da Sapa que o tombamento é de conjunto e que a equipe técnica está analisando individualmente os elementos, considerando, sobretudo, a harmonia na composição do conjunto. Tereza Furtado lembrou que no tombamento da Serra do Mar, quando das respostas aos impugnantes, já foram estabelecidas as normas de uso. Celso Carneiro acrescentou que poderá incluir no seu parecer e voto o esclarecimento quanto aos critérios e graus de preservação dos edifícios, seguindo normas estabelecidas pela Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico. Orlando Busarello concordou quanto ao esclarecimento, argumentando sobre a necessidade de se garantir tais parâmetros. O Presidente do

Conselho passou a presidência dos trabalhos ao Conselheiro José La Pastina Filho, que deu continuidade à reunião sugerindo a leitura do parecer do Conselheiro Relator do processo nº 01/89 - CPHA - Tombamento do Setor Histórico da Lapa. O Conselheiro iniciou sua fala, relatando como se embasou para formular os pareceres, sugerindo que no momento fosse apreciado o processo mais complexo de todos, sendo que os demais serão subcasos deste mais geral. Passou à leitura do parecer que aqui vai transrito: "ESTADO DO PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. TOMBAMENTO DO SETOR HISTÓRICO DA CIDADE DA LAPA. Processo de Tombamento Número 01/89. Relator: Celso F. A. Gomes Carneiro. Curitiba, 22 de junho de 1.989. Senhor Presidente e Senhores Conselheiros: Tendo recebido, da Senhora Quadora do Patrimônio Histórico e Artístico, a honrosa incumbência de relatar as impugnações advindas do tombamento do Setor Histórico da cidade da Lapa, passo a fazê-lo no atinente ao processo que abaixo caracterizo.

1. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSADO. PROTOCOLO: 604.160-4. DATA: 25.04.89. INTERESSADO: ELIAS ASSAD.

a) Imóvel tombado: terreno. Localização: Rua Manoel Pedro nº 25 e 26, Lapa - PR. Matrícula: 36.511. Localização (Mapa 1 em anexo). Quadra: 24. Pórtico: G.

b) Imóvel tombado: casa. Localização: Manoel Pedro nº 775, Lapa - PR. Matrícula: 36.511. Localização (Mapa 1 em anexo). Quadra: Pórtico: c)

c) Imóvel tombado: casa. Localização: Barão dos Campos Gerais, 207, Lapa - PR. Matrícula: 36.511. Localização (Mapa 1 em anexo). Quadra: Pórtico: 2.

2. OS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO SOLICITADA. Neste processo, os diversos impugnantes, vem "propor" a impugnação do tombamento, ao qual alcunham genérico, e juntam um extenso parecer do Advogado Elias Mattar Assad - que é também um dos petiçãoiros - para solicitar ao Estado, que no seu entender "não partiu de nenhum critério" que produza provas "testemunhal", "pericial" e "documental". De pronto, independentemente do parecer que se fará a se-

uir, é de se salientar que o Estado, no caso a Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, só deve produzir provas se assim for solicitado pelo poder competente, isto é o judiciário, não sendo passível da conveniente apreciação por este Conselho do Patrimônio, este aspecto da petição analisada. Quanto ao parecer do Advogado Elias Mattar Assad, antes mencionado, onde se encontram, ao que se pôde depreender da leitura feita, o conjunto das justificativas com que os diversos solicitantes pretendem sustentar a impugnação que intentam. Este argumenta, inicialmente, baseado no artigo 1º da Lei Estadual n. 1.211, que embora os bens sejam imóveis e situados no Estado do Paraná, sua conservação não é do interesse público, e tampoco os mesmos imóveis relacionam-se a fatos memoráveis da história do Paraná - frisa aí tratar-se da história do Paraná e não da história da Lapa - para concluir que cí "não ser o caso de enquadramento ou de constituir tais bens patrimônio histórico do Estado do Paraná pela falta de elementos legais caracterizadores". A seguir o já dito parecer, insurge-se contra a prática do tombamento de uma parcela da cidade, e defende o tombamento caso a caso, tão somente daquilo "que realmente interessa ao patrimônio histórico". Posteriormente o mesmo argumenta que, com base no artigo 8º da Lei 1.211, a notificação de tombamento é pessoal, conferindo "nenhum valor jurídico" à notificação via edital. Dando sequência ao seu arropado o já nominado advogado Elias Mattar Assad, alega que a "INTENÇÃO DA COORDENADORIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM PROCEDER TOMBAMENTO GÊNERICO DA CIDADE DA LAPA, AFRONTA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTONOMIA MUNICIPAL E LEI MUNICIPAL N. 940". Para tanto sustenta a tese de que o tombamento é gênero para o qual "não há prisão legal", isto com base na constatação de que "na própria lei, os termos são usados no singular". A seguir nega ao Estado a competência

de, pelo tombamento, agir "ampliando os preceitos da Lei Municipal" alegando que "não se tem explicação para o uso forçado da Lei Estadual de Tombamento como substitutivo da Lei Municipal nº 940". Com base em tal argumentação o mesmo parecer alega, na sequência, que o tombamento fere o preceito estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", isto a partir da assertiva de que o ato carece de base legal. Também, agora discutindo o artigo 17 da Lei 1.211 que dispõe que "As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente da Direção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, que poderá inspecioná-la sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros, elevada em dobro em caso de reincidência" juntamente com o direito de preferência do Estado em caso de alienação de bem tombado prescrito pelo artigo 19 da mesma Lei, alega que o ato de tombamento fere aos direitos individuais "criando UM REGIME DE EXCESSÃO DENTRO DO ESTADO", atingindo por outro lado o direito de propriedade. Segue citando a Constituição, em seu artigo que estabelece os procedimentos para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para alegar que a ausência de compensação pecuniária ao proprietário de bem tombado caracteriza a inconstitucionalidade do ato. Ainda no que concerne às suas suposições quanto a constitucionalidade do tombamento, alega ter o Estado, pelo tombamento, invadido área de competência municipal, posto que o Centro Histórico da Lapa já se encontrava delimitado por legislação local dizendo que "Em caso de conflito prevalecerá a Lei Municipal e seus contornos". Mais à frente menciona o artigo 37 da Constituição da República, para lembrar que os atos administrativos "atualmente

requerem observância dos princípios da legalidade, oportunidade e conveniência que estão vinculados ao princípio da moralidade na sua mais ampla acepção" (o grifo em moralidade é nosso) o que no seu entender estabelece o "marco verdadeiro do espírito da lei maior". Finalizando sua extensa argumentação, o advogado Elias Mattar Assad considera os diversos proprietários "à qualquer tempo, já que a notificação não foi pessoal" ingressar com petição de impugnação junto à Secretaria de Estado da Cultura. Diz que o pedido de impugnação deve ser acompanhado de fotografia isto porque "o pessoal da Coordenadoria, a nível de cúpula estar sendo induzido ao erro pelos funcionários que estão percorrendo a Lapa para tratar do assunto" prevendo então que "a foto demonstrará a falsidade da informação prestada à superior hierárquico e passível de demissão do serviço público e de ser processado criminalmente, dependendo dos desdobramentos".

3. O SETOR HISTÓRICO DA LAPA: ANTECEDENTES E COMENTÁRIOS. A preocupação do setor público com a proteção do setor histórico da Lapa remonta já a 1938 quando foram tombadas a Igreja de Santo Antônio e a Casa onde faleceu o Gen. Gomes Carneiro, cujo tombamento foi feito pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Esta mesma Secretaria tombou a seguir a Cadeia Pública - 1940 - a Casa Lacerda e o Teatro São João. Por outro lado o Estado do Paraná, colocou sob sua guarda por via do tombamento o Teatro São João - 1949 - o Museu das Armas - 1971 - a Igreja Matriz de Santo Antônio - 1972 - a Casa Lacerda - 1972 - e a Casa Vermelha - 1981. Esta intenção de proteção, já em 1979, ganhava contornos mais gerais, isto é indicava uma preocupação com o conjunto urbano de caráter histórico e menos com cada uma das unidades edificadas. Assim é que naquele ano, a Fundação de

Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR fez realizar, por intermédio de Convênio com a Prefeitura Municipal da Lapa e a Universidade Federal do Paraná o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Lapa. Este plano, desenvolvido por equipe coordenada por especialistas no tema da proteção ao patrimônio, que identificou que 44,1% dos edificados de uma área central de 290 imóveis, deveriam ser objeto de preservação, preconizava a delimitação de um Centro Histórico que objetivava "a obtenção de um conjunto como imagem preservada da cidade antiga" (1) Com base neste Plano, cuja elaboração, é bom que se diga, contou com expressiva participação da comunidade lapiana, mediante um Grupo de Acompanhamento Local composto por 52 pessoas, foi promulgada a Lei 734/80 que definia a área do centro histórico da Lapa e estabelecia o padrão das edificações que poderiam ser executadas no mesmo. Esta Lei, posteriormente por iniciativa da Câmara Municipal da Lapa, e com base na acertiva de que o mesmo Centro Histórico se estendia por uma área muito grande, obstando os interesses imobiliários e o desenvolvimento da cidade - assim pelo menos sugere a Ata número 2.045 da Câmara Municipal da Lapa (2) - foi substituída pela Lei 940, de 30.11.1987, que reduzia sensivelmente a sua área de abrangência. A partir de então a Coordenação do Patrimônio Cultural tem, por diversas vezes, alertado a este Conselho do risco de descharacterização que estaria correndo para a significativa do centro histórico indicado no referido Plano Diretor, que estaria a aberto de qualquer proteção legal. Tais alertas culminaram com a comunicação, na sessão de 06 de abril deste, de que faria tombar, levando em conta também solicitações do Senhor Prefeito Municipal da Lapa, o que designou de Setor Histórico da Lapa, cuja área é demarcada no Mapa 1 em anexo. A importância histórica da

Lapa para os paranaenses é incontestável, discorrer sobre ela para este colinado Conselho é, com certeza, desnecessário. Com suas origens associadas ao tropeirismo - atividade com que se envolveu no correr dos séculos XVIII e XIX - a gente lapeana estiver ligada também aos ciclos do mate e da madeira, produzindo um lugar e um modo de vida que se caracterizam como testemunho do conjunto de movimentos econômicos e sociais que marcaram a formação do que se convencionou chamar de Paraná tradicional. Não bastasse este aspecto, o cerco da Lapa, episódio vinculado à Revolução Federalista de 1893, a liga a acontecimentos históricos de importância nacional. Enfim, o povo de tropeiros - o qual se supõe já era habitado em 1740 (3) - à margem do Caminho do Diamão que em 1769 viria a ser a Freguesia de Santo Antônio da Lapa, em 1806 a Vila Nova do Príncipe e em 7 de maio de 1872 a Cidade da Lapa é hoje, sem dúvida, um dos poucos assentamentos urbanos do Paraná em que se encontra um conjunto de edifícios relevantes, quer por razões arquitetônicas ou históricas, associados a uma paisagem urbana que, ainda, com os mesmos se harmoniza. Todavia tal situação encontra-se sob risco, pois fortes pressões imobiliárias que poderão vir a desfigurar este centro histórico se desencadeiam sobre o mesmo, isto em função do crescimento recente da cidade. Pois a Lapa, dada a sua peculiar inserção no território paranaense - que a faz próxima de Curitiba e portanto de um mercado bastante dinâmico para seus produtos - vem apresentando, função da metropolização de Curitiba e da modernização de suas atividades agrícolas como um fenômeno reflexo de movimento similar ocorrido em todo o Estado, mudanças na organização de suas atividades que tem se refletido, essencial-

mente, na aceleração da urbanização. Indicadores preliminares apontam para um crescimento urbano expressivo no correr da presente década - por exemplo as 4.806 ligações residenciais e comerciais de energia elétrica, hoje existentes, indicam um aumento de 67,3% entre 1980 e o presente ano, e o cadastro imobiliário da prefeitura indica a existência de 4.436 economias, entre residenciais, comerciais e de serviço no quadro urbano - de forma que se pode estimar que a população urbana que segundo o FIBGE era de 14.374 habitantes em 1980 deve presentemente ultrapassar os 20.000. Ora, tal crescimento é salido implica na ampliação das demandas por novos espaços, quer para habitações ou para serviços, e esta demanda, certamente, recai sobre a área central, a mais antiga e onde se situam as funções de cunho institucional e portanto a que apresenta maior concentração de capital social, básico. A questão é um problema típico na preservação de centros históricos, pois como postula Piccinato (4) "La presión de la demanda de habitat residencial y administrativa en los centros urbanos, consecuencia de los procesos de urbanización y crecimiento de las ciudades... se traduce en dos modos principales de ampliación del stock edificatorio: la adquisición para la ciudad de fajas siempre mas anchas de terrenos extramuros, originalmente con un destino agrícola o ganadero y la demolición-reconstrucción de áreas centrales." Neste contexto, em que o conjunto das pressões sobre o centro histórico emana da dinâmica específica de todo assentamento urbano, e no qual, por óbvia decorrência, é impossível pensar a preservação como fruto de intervenções pontuais, é que devem ser procurados os motivos da Coordenadoria do Patrimônio Cultural para intervir no setor histórico da Lapa. Aliás nesse sentido, embora aja de maneira consentânea com os requisitos da localidade a ser protegida, não inova a

Secretaria da Cultura, pois a prática do tombamento de amplas parcelas de um assentamento urbano é corrente no Paraná - o tombamento da paisagem urbana da Rua XV de Novembro em Curitiba, em 1974 - e no Brasil, onde, tão somente para ilustrar, podem ser lembrados os tombamentos dos centros históricos de Ouro Preto e Catas Altas em Minas Gerais e de São Francisco e Laguna em Santa Catarina. Evidentemente a escolha deste caminho por certo implica na alteração dos instrumentos necessários à gestão da coisa tombada pois esta passa a requerer a adoção de métodos de trabalho distintos dos usuais. Aliás isto é bem referido no Parecer para Tombamento do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA / MG sobre o tombamento do Centro Histórico do Distrito de Catas Altas do Mato de Dentro em Minas Gerais (5) quando diz que tal alternativa certamente representa "um avanço na salvaguarda de conjuntos urbanos" isto porque "consiste em acrescentar-se ao tombamento convencional disposições sobre ocupação e uso do solo e condições para edificações." Tal prática, ainda parafusando o parecer aludido, permite que o tombamento se revista "de um caráter social mais amplo que é o do próprio planejamento urbano ... e, portanto, ameniza os notórios impactos do tombamento convencional".

4. SOBRE OS MOTIROS DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, o interessado alega não ter recebido notificação pessoal, o que tornaria nulo o Edital de Tombamento, isto com base na interpretação que faz do artigo 8º da Lei 1.211 de 16.09.53, que assim diz:

"O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo: 1) - A Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural notificará o proprietário para anuir o tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impug-

nacão.". Sobre este aspecto convém acentuar que embora o pre-citado artigo indique a necessidade de que se notifique o proprietário, não impede a notificação por edital. Também é de chamar a atenção dos Senhores Conselheiros que, além do ato ter recebido publicidade ampla nos diversos meios de comunicação, fez, a Secretaria de Estado da Cultura, publicar o Edital de Tombamento nos jornais "A Gazeta do Povo" e "O Estado do Paraná" - jornais de ampla circulação em todo o território estadual - em ambos os casos nas edições de 07 de abril do corrente, e no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11 do mesmo mês, encontrando-se, na "Tribuna Regional", jornal de circulação na Lapa publicação do mesmo Edital datada de 14 de abril. Diz também o impugnante que seu imóvel não possui valor histórico ou artístico, não se enquadrando nos requisitos estabelecidos no artigo 1º da já dita Lei 1.211, que estabelece: "Art. 1º - Constitui o patrimônio Histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou associados pela indústria humana." De pronto, e sem entrar na discussão específica do valor histórico e arquitetônico do imóvel, é de se lembrar que o mesmo se encontra inserido em um contexto urbano, contexto este, que no entender da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, possui relevância histórica. Cabe portanto discutir antes este aspecto e depois aquele. De fato, este é o ponto central da questão, o que se tombou - isto é se colocou sobre a tutela do Estado para fins de proteção do interesse

comum - foi o setor histórico da Lapa - um conjunto de edificados no interior de um assentamento urbano que se vincula a fatos históricos - onde o imóvel se encontra contido. É portanto ao setor, e não ao edificado específico, que devem ser remetidas as discussões a respeito de sua vinculação a "fatos memoráveis da história do Paraná" ou a ocorrência de valores artísticos excepcionais. Para ilustrar tal questão apresenta-se o Mapa 1, já mencionado, nele estão discriminados o perímetro proposto para o setor histórico, a coleção dos bens tombados pelo Estado e pela União e as respectivas áreas envoltórias - aquelas que devem ter características específicas de forma a não prejudicar a visibilidade e integridade do tombado. Da sua mera observação se depreende que a quase totalidade do perímetro estabelecido para o setor histórico está compreendida pelas áreas envoltórias dos bens já tombados, sobre as quais o Estado já possui poder de intervir na forma do artigo 15 da já dita lei 1.211, o qual estabelece: "Sem prévia autorização da Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de cinqüenta por cento do valor do objeto." Também para ilustrar que a área do setor histórico encontra-se vinculada a "fato memorável da História do Paraná" com base em mapa existente na publicação de David Carneiro intitulada O Círculo da Lapa e seus Heróis (6), apresenta-se o Mapa 2, que mostra, simultaneamente, o perímetro do setor e os locais de ocorrência de fatos notáveis que se passaram no decorrer do já citado Círculo da Lapa. Basta olhá-lo para que se evidencie o acerto com que foi delimitado o dito setor. Aliás, e só para lembrar, é de

se recordar que a Avenida Manoel Pedro, cujo casario, embora em parte modificado, guarda em escala e proporção as características básicas de sua situação original, era antes chamada de das Tropas, e que são muitos os lapeanos ainda vivos que viram as mesmas desfilar por aquele logradouro. É fácil, portanto, a percepção de que o perímetro tombado compreende parcela da cidade que possui vinculação a fato histórico notável e - o expressivo conjunto de bens tombados existentes em seu interior e sem contestação judicial o assegura - abriga bens de interesse histórico e artístico. Com relação as demais alegações efetuadas pelo interessado, todas elas prendem-se à discussão da constitucionalidade do ato de tombamento, não podendo ser objeto da apreciação deste Conselho do Patrimônio, posto que tal assunto é da alçada do poder judiciário. No entanto, e apenas com o intuito de elucidar a questão, cabe uma explicação quanto à assertiva de que não há previsão legal para tombamento genérico. A Lei 1.211 estabelece, em seu artigo 1º que "constitui o patrimônio histórico do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis" que possuam os atributos que discriminaria, não estabelecendo em local algum impedimento a tombamento simultâneo de uma coleção de bens desde que esta disponha das qualidades que prescreve. Aliás, neste mesmo artigo 1º, e para mostrar que a intenção do legislador não estava adstrita a uma noção de tombamento imóvel à imóvel como quer fazer crer o impugnante, há menção a que tais conjuntos de bens pode estar composto por "sitios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana", ora, é evidente que não são raros os sitios e paisagens compostos por mais de um imóvel. Quanto às demais ponderações, aquelas que remetem

às prerrogativas de fiscalização e compra que tem o Estado em virtude do disposto nos artigos 17º e 19º da Lei 1.211, os quais implicariam em restrições a direitos individuais, é de se recordar que a prática administrativa do tombamento tem ocorrido no Paraná há mais de trinta anos, tendo sido aplicada por diversas vezes, não se tendo notícia de discussão da constitucionalidade de tais artigos que tenha prosperado no judiciário. Finalizando no que concerne à competência do Estado para tombar o sítio estabelecendo seu perímetro, que é negada quando o peticionário alega que "em caso de conflito prevalecerá a Lei Municipal e seus contornos", nunca é demais lembrar o artigo 24 da Constituição da República que dispõe, em seu item VII, que compete a União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; assim, no caso, quem legisla suplementarmente - artigo 30 Item II da Constituição - é o Município e prevalece, portanto, o ato administrativo que tem amparo na Lei Estadual.

5. RECOMENDAÇÕES

Antes de proceder meu voto, julgo o ensejo pertinente para recomendar à Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, que ao estabelecer as normas para utilização da área tombada o faça mediante acurado estudo das peculiaridades e interesses locais. Lembrando Adriano de La Regina (7) iniciativas como esta derem procurar "desvincular a proteção do caráter apenas estético dos monumentos" e "estabelecer planos urbanísticos locais". Chamo a atenção de que intenção não deve ater-se a um exercício de cenografia urbana, por isso enfatizo a necessidade do planejamento, o Centro Histórico é, por certo, um bem cultural, e por isso um bem coletivo, daí a necessidade de associar as iniciativas de conservação com as de promoção e desenvolvimento das demais funções urbanas.

nas - quer as voltadas a produção ou à reprodução - isto mediante um processo dinâmico no qual as alternativas sejam aventadas em conjunto com a população local e levando em conta seu modo de vida, contando este processo de mobilização com ampla participação do conjunto de atores públicos ou privados envolvidos na questão. Alerto, no entanto, que o ponto de partida de tais investidas, podem sempre ser o de impedir a destruição "que se efectiva pelo manuseio do bem comum como objeto de especulação" (8). 6. PARECER E VOTO. Desta forma, visto que o imóvel em tela se encontra em sítio de inequívoco valor histórico, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, é meu parecer que não procedem as razões aventadas pela parte interessada para solicitar a impugnação devido, o Tombamento do Setor Histórico da Fazenda Inscrito no Livro do Tombo Histórico. Tratando-se de tombamento de sítio com um conjunto de imóveis, cujas feições e características são diversificadas, a inscrição no Livro do Tombo deve ser feita com a ressalva de que os imóveis que individualmente não tenham características que justifiquem a sua preservação, poderão ser alterados, parcial ou totalmente. A Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico, desta Secretaria de Estado da Cultura, estabelecerá os parâmetros para edificações, uso e ocupação do solo de todo o Setor Histórico. Com tais parâmetros se garantirão a harmonia e o valor histórico cultural da paisagem urbana do conjunto tombado. Este é o Parecer e o voto. Celso Fernando da C. Gomes Carneiro. Conselheiro do C.E.P.H.A." É colocado em discussão o parecer, o Conselheiro Orlando Busarello, faz às ponderações do Prefeito e do Senhor Secretário, e tendo em vista o parecer de Celso Carneiro, perguntou se não caberia neste parecer sugerir a normatização da área, esclarecendo desta forma os interessados. O Conselheiro Relator se propôs a complementar o parecer. Q

Conselheiro José La Pastina Filho esclareceu, mais uma vez, que a memória e as ameaças à descaracterização da área em questão foram os preconizadores do edital de tombamento, que por sua vez teve como modelo o edital de tombamento da Serra do Mar, embora conhecidas as especificidades de cada um, e da Sapa primeiramente delimitou a área para em seguida receber os estudos definidores de ocupação e uso do solo. Após várias considerações a respeito da necessidade de se expor aos interessados a forma de como serão as atuações naquela área, de como os edifícios obedecerão a graus de preservação, de como serão as intervenções, passou-se à votação do parecer do Conselheiro Relator Celso Carneiro; todos os conselheiros presentes foram unânimes na aprovação e inscrição do tombamento do Setor Histórico da Sapa no Livro do Tombo Histórico da Secretaria de Estado da Cultura. Em seguida, passou-se ao último item da pauta, pois face ao prolongamento da reunião não se discutiu o terceiro assunto que constava da pauta: relatório sobre as pesquisas em Nova Cantu e Vila Rica. O Presidente do Conselho, em exercício, encaminhou, conforme solicitação do Dr. René Dotti, a cópia do Termo de Convênio, onde é repassado ao Município de Ponta Grossa o gerenciamento turístico de Vila Cella, que também é um bem tombado. O Conselheiro Oldemar Blasi observou a preocupação dos ecologistas com relação à preservação da área, principalmente quanto ao seu uso. A Conselheira Ana Cleide Cesário sugeriu que se solicite à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa um Plano de Gerenciamento da Área. E José La Pastina Filho lembrou que todo o acontecimento deve se revestir do respeito ao monumento e sugeriu que o tombamento se estenda para o outro lado da BR 277. Sérgio Pires disse que a preocupação do Prof. Bigarella

é bastante grande quanto ao que se pretende como evento no local, como por exemplo o torneio de alpinismo. O Conselheiro Celso Carneiro colocou que a Associação de Defesa e Educação Ambiental ve com muita preocupação este ato do Estado, julgando-o, até mesmo, impróprio. Disse que este conjunto arenítico forma um singular contexto no Paraná. Julgou que este parque estaria melhor sob os cuidados do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas. Deixou assim ladrado, nesta ata, o protesto da entidade e apoio a sugestão da Conselheira Ana Cleide Cesário, no sentido de que se solicite à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa um plano de manejo do parque e que este plano seja apresentado ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico. E enquanto isto não ocorrer, não permitir nenhuma modificação física no local. Sérgio Pires sugeriu que se dê início ao processo de tombamento do Conjunto de Vila Velha, em esfera federal. Nada mais havendo a constar, o Presidente do Conselho, em exercício, encerrou a reunião e eu, Rosina Coeli Alice Parchen, lavei a presente ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes à reunião.

Sergio Pires

Flávia Mello

Edson Lacerda

Edson Lacerda

Edson Lacerda

Edson Lacerda

Edson Lacerda

Edson Lacerda

José Antônio

Rosina Alice Parchen

Ata da 80^a reunião do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, realizada no dia